



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.958 - SP (2014/0048686-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA F FORTES BALAM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENBLA DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (1) IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito obrigatório, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal *a quo* sem fundamentação concreta. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão proferido no agravo em execução, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.958 - SP (2014/0048686-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA F FORTES BALAM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENBLA DA SILVA SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WENBLA DA SILVA SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal n.º 0175547-06.2013.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes.

Após cumprir parte da reprimenda, e já havendo progredido ao regime intermediário, requereu ao Juízo das Execuções nova progressão prisional, pleito que foi deferido, em 15.6.2013, nos seguintes termos (fls. 23/25):

Registro, inicialmente, que o sentenciado, conforme cálculo de fls. 129, em 23.02.2013, ou seja, há quase 5 (cinco) meses, resgatou a fração de 1/6 (um sexto) de sua pena remanescente desde a promoção ao regime semiaberto, de modo que indiscutivelmente preenche o requisito objetivo para a progressão postulada.

Como já ponderou o Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da possibilidade de interrupção de lapsos de benefícios por conta de falta grave cometida no cumprimento da pena, "ou simplesmente a falta grave consubstancia obstáculo ao benefício ou, uma vez ocorrida, gera nova contagem de tempo para alcançá-lo¹". Em outras palavras, a falta não pode, sob pena de flagrante violação ao princípio do *ne bis in idem*, acarretar recontagem de lapsos de progressão e, uma vez atingido o novo lapso, pesar negativamente, do ponto de vista subjetivo, na análise do pedido de concessão do benefício.

Assim, na linha das razões invocadas, a falta disciplinar praticada pelo sentenciado no ano de 2011, notadamente porque, repita-se, motivou sua regressão ao regime fechado, não constitui óbice à progressão ora pretendida.

Em reforço à idéia de que o sentenciado preenche requisito subjetivo para a progressão ao regime aberto, digna de nota a informação de que o sentenciado vem sendo reiteradamente agraciado com o benefício da saída temporária, não havendo notícia de descumprimento das condições e das datas e horários previstos para retorno.

Os dados acima mencionados, forçoso convir, contrariam de forma veemente a tese ministerial de que o sentenciado não teria apresentado comportamento que o faça merecedor da progressão ora postulada. Ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário, tais elementos indicam a absorção da terapêutica prisional pelo sentenciado e sua aptidão para o retorno ao convívio social, apontando, inclusive, para a dispensabilidade do exame criminológico, seja porque não realizado quando da progressão ao regime intermediário, seja porque, nas várias oportunidades que esteve sem vigilância estatal direta (saída temporária), mostrou-se o reeducando digno da confiança que lhe foi depositada.

Pondero, por fim, que a gravidade dos delitos, na medida em que já devidamente considerada na fase de conhecimento, quando da dosimetria das penas do sentenciado, não constitui justificativa idônea para isoladamente impedir a progressão do sentenciado ou condicioná-la à realização de exame criminológico. Trata-se de circunstância, a rigor, estranha à fase de cumprimento da pena e, portanto, não suficiente para impedir a concessão de benefício previsto na Lei de Execução Penal. Tem aqui, a propósito, inteira aplicação o enunciado da Súmula 718, do Supremo Tribunal Federal.

No sentido de que gravidade do crime ou a longa pena a ser cumprida não são obstáculos à concessão de benefícios, já decidiu de forma reiterada o Col. Superior Tribunal de Justiça (STJ-HC 107750/SP, 5a Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE 20.10.2008; HC 104988/SP, 5a Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE. 30.06.2008; MC 75668/MS, 5a Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Dj. 06.09.2007).

Em suma, os elementos carreados aos autos, notadamente o relevante período de cumprimento de pena sem registro de faltas disciplinar e o gozo recente sem intercorrências do benefício da saída temporária, estão a indicar a aptidão do sentenciado para progressão a regime menos gravoso, sem que isto resulte prejuízo para os fins da execução da pena.

Inconformado, o *Parquet* estadual interpôs agravo em execução, buscando fosse cassado o benefício concedido e determinada a realização de perícia criminológica. A Corte de origem deu provimento ao recurso, em julgado assim fundamentado (fls. 50/53):

Em boa hora o recurso ministerial.

Isso porque ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à progressão prisional, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dê-se que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na nova dicção do art. 112 da L.E.P., modificado pela Lei nº 10.792, de 1º.dez.2003.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive daqueles exames, ainda que atualmente aliçados - mas não proibidos - pela legislação em vigor.

Dai que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o magistrado, ainda à falta de regulamentação pela nova forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 11.jul. 1984), determinar sua realização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves, gravíssimos - roubos duplamente qualificados por emprego de arma e comparsaria - que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que não é recomendável a progressão.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em regime aberto, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

E mesmo o bom comportamento carcerário, só por si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, se eventualmente em total liberdade.

'A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (RT 717/384).

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, com pena alta a descontar, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo juiz de origem, "data venia".

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do custodiado para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Em suma.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.

Finalmente, forçoso realçar a existência de pena a cumprir, ainda, pelo sentenciado - até 17.mar.2016 - marcando traço desfavorável ao seu pleito.

Daí o presente *writ*, no qual o ora paciente defende que "não pode prevalecer o entendimento de que esteja ausente o requisito subjetivo exigido em lei para fins de progressão, tendo em vista única e exclusivamente o fato de cumprir pena pela prática de roubos duplamente qualificados por emprego de arma e comparsaria." (fl. 3).

Sustenta que a Lei de Execução Penal exige apenas que o sentenciado ostente bom comportamento carcerário, requisito que fora devidamente cumprido pelo reeducando.

Assere que o paciente encontra-se no caminho da ressocialização, "cumprindo com a maior parte de seus deveres e ônus" no período em que esteve encarcerado e agindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mesmo modo enquanto inserido no regime aberto.

Alega que a gravidade do crime de roubo qualificado não serve para apontar a necessidade de realização de perícia e tampouco justifica a revogação do benefício concedido.

Salienta que a realização da perícia se restringe apenas a situações específicas, avaliadas as condições pessoais de cada apenado, e que, no caso concreto, não houve motivação idônea. Ressalva que a quantidade de pena e a gravidade abstrata dos crimes foram os únicos motivos apresentados como ensejadores da necessidade de realização do exame criminológico.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do acórdão impugnado, mantendo-se a progressão concedida em primeiro grau.

Cumpre salientar que estes autos me foram distribuídos por prevenção de turma, em razão do HC n.º 202.773/SP, de relatoria do Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), o qual teve a ordem concedida para redimensionar a pena aplicada na origem.

O pedido liminar foi deferido, às fls. 63/66, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n.º 0175547-06.2013.8.26.0000, a fim de que o paciente possa aguardar no regime aberto o julgamento do presente *writ*.

As informações solicitadas foram trazidas às fls. 77/91.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pela concessão da ordem de ofício (fls. 94/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.958 - SP (2014/0048686-0)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (1) IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. REGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito obrigatório, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal *a quo* sem fundamentação concreta. Súmula n.º 439 desta Corte e Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão proferido no agravo em execução, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que deferiu ao paciente a progressão ao regime aberto.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

De acordo com a nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, conferida pela Lei n.º 10.792/03, a necessidade da realização de exame criminológico deixou de ser uma imposição legal; entretanto, o Juiz ou o Tribunal, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, pode determinar a realização da perícia.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. PACIENTE QUE ABANDONOU O SISTEMA PRISIONAL POR DUAS VEZES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a Corte local condicionou a concessão do benefício da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico, cassando a decisão do Juízo das Execuções em sede de agravo em execução.

II. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

III. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o acórdão *a quo* entendeu necessária a realização do exame criminológico, considerando o fato de o paciente ter abandonado o sistema prisional por duas vezes.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 197.820/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.

2. Na hipótese, o acórdão apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrando por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Fundando-se o acórdão impugnado na agressividade e indisciplina do paciente pelas unidades prisionais por onde passou, além do fato de ter ameaçado de morte presos e funcionários, queimar colchões e depredar as instalações das celas, o que evidencia desvio de personalidade, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal *a quo*.

4. Ordem denegada.

(HC 162.126/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Juiz, ou mesmo a Corte Estadual, frente às peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame. Realizada, contudo, a avaliação, deve o resultado ser considerado pelo mesmo Magistrado da execução.

2. A decisão do magistrado de primeiro grau, mantida pela Corte Estadual, negou o benefício em razão da avaliação psicológica desfavorável ao paciente, apresentando elementos concretos a demonstrar a inconveniência da progressão de regime, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. Mostra-se inviável a desconstituição da decisão que afirmou ser desfavorável a análise do requisito subjetivo, pois tal procedimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 185.901/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/03/2011)

Mister salientar que a matéria foi, inclusive, sumulada, constando do enunciado n.º 439 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

No caso ora sob análise, constata-se que o juízo de origem entendeu desnecessário o exame criminológico.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim justificou a exigência do exame pericial (fls. 50/53):

Em boa hora o recurso ministerial.

Isso porque ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à progressão prisional, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Não bastam presentes apenas os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dê-se que também é necessária a verificação do mérito do preso, apesar de sua não previsão expressa na nova dicção do art. 112 da L.E.P., modificado pela Lei n.º 10.792, de 1.º.dez.2003.

O juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, pode, e sempre, se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive daqueles exames, ainda que atualmente alijados - mas não proibidos - pela legislação em vigor.

Dai que toda vez que necessário se faça para a completa elucidação do caso a realização daqueles exames, poderá e deverá o magistrado, ainda à falta de regulamentação pela nova forma do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, 11.jul. 1984), determinar sua realização.

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves, gravíssimos - roubos duplamente qualificados por emprego de arma e comparsaria - que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que não é recomendável a progressão.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que a sociedade ainda não pode conviver com o sentenciado.

Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em regime aberto, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E mesmo o bom comportamento carcerário, só por si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, se eventualmente em total liberdade.

'A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui um direito absoluto, mas está condicionada á segurança da vida em sociedade' (RT 717/384).

Por isso que na análise do caso, funciona o Estado-Juiz como elemento de filtro daquilo que possa ser eventualmente nocivo à sociedade.

Tratando-se de delitos graves, como aqui se trata, com pena alta a descontar, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de progressão prisional, mister que se avalie a real e efetiva possibilidade do sentenciado vir a se adaptar a um novo regime.

Sem essa certeza possível, dificultoso entendimento no sentido do adotado pelo juiz de origem, 'data venia'.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do custodiado para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Em suma.

Não há provas suficientes a demonstrar, enfim, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado em regime mais brando.

Finalmente, forçoso realçar a existência de pena a cumprir, ainda, pelo sentenciado - até 17.mar.2016 - marcando traço desfavorável ao seu pleito.

Como cediço, o Juiz ou o Tribunal devem se ater, quando da análise dos requerimentos e incidentes da execução penal, aos fatos ocorridos durante o cumprimento da pena.

Assim, não sendo um requisito obrigatório, se o Juiz da execução, que é o competente para o acompanhamento da execução de cada preso, e que, portanto, tem maior proximidade com a realidade e com as peculiaridades de cada caso, entendê-lo desnecessário, não pode ser imposto pelo Tribunal, em sede de agravo em execução, como se obrigatório fosse, sobretudo quando há atestado de bom comportamento carcerário.

Assim, tendo em vista o caráter extraordinário da impetração, revelador de ilegalidade flagrante, tem-se por justificada sua excepcional cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*, mas **concedo a ordem**, de ofício, para para reformar o acórdão proferido no agravo em execução n.º 0175547-06.2013.8.26.0000, restabelecendo a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao Paciente a progressão ao regime prisional aberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0048686-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0175547062013 01755470620138260000 175547062013 1755470620138260000
20130000745469 570925 576702006 70019730320098260050

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA F FORTES BALAM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENBLA DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.